



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

PENSÃO ALIMENTÍCIA E ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Helaine Barreto de Almeida

Prof. Gustavo Santana de Jesus

Itabaiana

2019.1

HELAINÉ BARRETO DE ALMEIDA

PENSÃO ALIMENTÍCIA E ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Gustavo Santana de Jesus

Universidade Tiradentes

Prof. X

Universidade Tiradentes

Prof. Y

Universidade Tiradentes

PENSÃO ALIMENTÍCIA E ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Helaine Barreto de Almeida¹

RESUMO

O instituto dos alimentos tem por pressuposto garantir a sobrevivência do alimentando, proporcionando-o, sobretudo, uma vida digna e saudável. Quando o enfoque é alimentos sempre deverá ser observado, para a concessão de tal benefício, o binômio necessidade/possibilidade, pois deve se levar em consideração a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante de arcar com a pensão alimentícia. É um tema bastante profundo e lastreado de conflitos, que provêm, sobretudo, da complexidade das relações sociais e de algumas omissões legais. Neste contexto, a pesquisa visa demonstrar, de forma clara e precisa, a natureza e as principais características do instituto. Abrange, como ponto de referência central, a análise dos parâmetros legais da obrigação de prestar alimentos gravídicos, conforme estabelecido na Lei n. 11.804/2008. Desta forma, liga-se a direitos fundamentais e princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, tais como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a posição jurídica do nascituro.

Palavras chave: Alimentos. Assistência. Embrião. Paternidade. Gestação.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIT – Universidade Tiradentes. E-mail: helaine.direito@hotmail.com

INTRODUÇÃO

1 DIREITO DE FAMILIA

1.1 Conceito de família

É cediço que a família é, indubitavelmente, a instituição e o agrupamento humano mais antigo, já que todo indivíduo nasce em razão da família e, via de regra, no âmbito desta, associando-se com seus demais membros.

A palavra família possui um significado que foge à ideia que temos de tal instituto hoje, vindo do latim *famulus*, que significa grupo de escravos ou servos pertencentes ao mesmo patrão.

A ideia do que vem a ser família, suas características, sua formação etc., é um conceito extremamente volátil e mutável no tempo, acompanhando sempre a evolução dos ideais sociais, das descobertas científicas e dos costumes da sociedade, sendo impossível se construir uma ideia sólida e fixa do que vem a ser família e quais suas características.

O conceito de família vem mudando ao longo dos anos, pois a sociedade evoluiu e com isso já não é correto afirmar que a família é formada por um casal juntamente com seus filhos. O conceito de família seria muito mais amplo levando em consideração os quesitos convivência e afeto.

Para Farias e Roselvald (2014, p. 37):

Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de se expressar afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico.

Nos tempos passados, o modelo familiar que predominava à época era o patriarcal, patrimonial e matrimonial, cuja característica principal era a figura do “chefe de família”, considerado o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos.

A família comente podia ser constituída pelo casamento, não havendo que se falar em nenhum outro meio de constituição familiar, como, por exemplo, a união estável. Como consequência disso, a figura do divórcio era sequer era imaginável, já

que a predominância da família como constituição estava num patamar acima da felicidade dos membros.

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, o modelo familiar mudou, fora influenciado pela ideia da democracia, do ideal de igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, é errôneo não reconhecer a influência das conquistas sociais na elaboração do conceito de família, sendo, inclusive, este o motivo de tal conceito ser mutável ao longo do tempo.

1.1.2 Conceito de Direito de Família

O Direito de Família é uma esfera do Direito Civil com determinadas características, tendo como base um conjunto de normas que regulam e dão diretrizes jurídicas familiares, sempre com a finalidade de resolução de conflitos, proteção, socialização, ou seja, é um ramo do Direito Civil voltado sempre para a evolução da família, lembrando que essa evolução busca respeitar a cultura e os princípios de cada um, mesmo diante da contemporaneidade.

O direito de família, segundo leciona o jurista Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 17),

é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculados durante a sua existência.

O autor salienta mais adiante que esse laço não se subordina necessariamente a família tradicional, mas também àquela constituída *pela união estável*.

Para Venosa (2014, p. 14), o Direito de família apresenta características que o afastam dos demais ramos do direito:

A sociedade procura regular e tutelar a família da forma mais aceitável possível no tempo e no espaço. O Estado intervém na estrutura da família em prol da preservação da célula que o sustenta, em última análise.

Assim, o direito de família, trata do casamento, união estável, bens, filiação, alimentos, entre vários outros assuntos.

Para fins sucessórios, entende-se que este conceito, não obstante, deva se limitar aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.

1.2 Princípios do Direito de Família

a) O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

Prevê o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios*. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente entre nós, falar em *personalização*, *repersonalização* e *despatrimonialização* do Direito Privado. Ao mesmo tempo que o patrimônio perde importância, a pessoa é supervalorizada.

Este princípio vem garantir não só o desenvolvimento de todos os membros que fazem parte da nação brasileira, mas garantir que tal desenvolvimento seja feito com dignidade, dando a cada cidadão os devidos direitos existências.

É possível trazer aqui alguns exemplos de aplicação, pela jurisprudência nacional, do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família.

Primeiro, podemos citar o comum entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o imóvel em que reside pessoa solteira é bem de família, estando protegido pela impenhorabilidade constante da Lei n. 8.009/90.

Como segundo exemplo de aplicação da dignidade humana em sede de Direito de Família, podemos citar a tendência doutrinária e jurisprudencial de relativização ou mitigação da culpa nas ações de separação judicial. A título de exemplo, podemos transcrever:

SEPARAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO INTENTADO COM BASE NA CULPA EXCLUSIVA DO CÔNJUGE MULHER – DECISÃO QUE ACOLHE A PRETENSÃO EM FACE DA INSUORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM, INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA EM RELAÇÃO A AMBOS OS LITIGANTES – ADMISSIBILIDADE. A despeito de o pedido inicial atribuir culpa exclusiva à ré e de inexistir reconvenção, ainda que não comprovada tal culpabilidade, é possível ao Julgador levar em consideração outros fatos que tornem evidente a insustentabilidade da vida em comum e, diante disso, decretar a separação judicial do casal. Hipótese em que da decretação da separação judicial não surtem consequências jurídicas relevantes. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados” (STJ, EREsp 466.329/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 427).

Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares.

b) O princípio da igualdade substancial entre os filhos

Esse é outro princípio garantido pela Constituição, mais precisamente no artigo 227, § 6º, onde é mencionado o dever da família e do Estado em assegurar a criança e ao adolescente direitos como a vida, educação, alimentação, cultura, dignidade, além de os proteger, independente dos filhos serem havidos do casamento ou de adoção.

Ou seja, os filhos devem ser tratados de forma igualitária, inclusive o nascituro, onde este tem assistência no pré-natal, onde ainda na gestação a mãe possui o direito de adquirir os alimentos gravídicos.

Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

c) O Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar

Seria a obrigação que os pais possuem perante seus filhos em prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos, fazendo menção também a monoparentalidade. Já o planejamento familiar seria decidir sobre o número de filhos, bem como a escolha de reprodução, o intervalo de tempo de um filho para o outro.

d) O princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros

Assim como há igualdade entre filhos, o Texto Maior reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável (art. 226, §§ 3º e 5º, da CF/88). Lembramos que o art. 1º do atual Código Civil utiliza o termo *pessoa*, não mais *homem*, como fazia o art. 2º do Código Civil de 1916, deixando claro que não será admitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo.

Especificamente, prevê o art. 1.511 do Código Civil de 2002 que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também

reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e pelos arts. 1.723 a 1.727 do atual Código Civil.

Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido/companheiro pode pleitear alimentos da mulher/companheira ou vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1º, do CC). Vale lembrar que o nome é reconhecido, pelo atual Código Civil, como um direito da personalidade (arts. 16 a 19).

e) O Princípio do pluralismo familiar

Atualmente é necessário que se faça uma visão mais ampliada dos tipos de família, como por exemplo a formação de família por casais homoafetivos, levando em consideração todo o preconceito já sofrido por estes, hoje os mesmos possuem direitos igualitários aos casais heteroafetivos, ressaltando ainda os direitos resguardados tanto para cônjuges ou companheiros, uma vez que o caput do artigo 5º da CF traz a ideia de que todos são iguais perante a lei.

f) O Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar

Esse princípio da liberdade está presente no Código Civil na proibição da interferência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição familiar no artigo 1.513, no livre planejamento familiar no artigo 1565, na possibilidade de escolha da forma do regime de bens no artigo 1639, na forma de como proceder a administração do patrimônio familiar nos artigos 1.642 e 1.643 e por fim no pleno exercício do poder familiar no artigo 1.634. Devendo ainda ser mencionado o artigo 226 da CF §7º:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Por certo que o princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que também deve existir no âmbito do Direito de Família. A autonomia privada é muito bem conceituada por Daniel Sarmiento (2005) como o poder que a pessoa tem de auto regulamentar os próprios interesses.

A autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar. Quando escolhemos, na escalada do afeto, com quem

ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, obviamente.

Contudo, vale lembrar que esse princípio deve ser lido e ponderado frente a outros princípios, caso do princípio do melhor interesse da criança.

2 DOS ALIMENTOS

2.1 Origem do Direito a Alimentos

A busca pelo conhecimento referente ao direito a alimentos se faz necessária para a discussão do tema aqui proposto, levando em consideração esta necessidade será a princípio analisada a origem desse direito.

No Direito Romano Clássico, a concepção de alimentos não era conhecida. A própria estrutura da família romana, sobre a proteção do poder familiar, que tinha sob seu manto e condução todos os demais membros, não permitiria o reconhecimento dessa obrigação. Não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser reconhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida como uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida. (VENOSA, pág. 357,2010).

Assim, de acordo com a citação acima é difícil esclarecer com exatidão quando nos tempos antigos o direito a alimentos tornou-se uma obrigação familiar. Em linhas gerais o que se pode apontar seria uma questão costumeira e tradicional onde o patriarca da família detinha toda uma obrigação de prover alimentos a sua família.

Além da época de Justiniano, onde a responsabilidade alimentar seria entre ascendentes e descendentes parte da doutrina relatam o Direito Canônico: "O Direito Canônico alargou o conceito de obrigação alimentar. A legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas respectivas tradições e costumes." VENOSA, (2010, p.358)

Já de acordo com a legislação brasileira podemos citar o Código Civil de 1916 onde a obrigação de prover alimentos seria dos cônjuges. Assim, diante de todo o exposto se faz entender que o Direito a alimentos está relacionado com o interesse social e de acordo com o passar do tempo essas normas vão sendo modificadas, para que a sociedade não esteja desamparada e que não venha a faltar o essencial para aqueles que precisam, vale ressaltar que toda essa modificação e evolução é feita baseada em princípios.

2.1.2 Princípios

Os princípios são parâmetros que dão orientação para que sejam tomadas as medidas necessárias no âmbito jurídico. Vale ressaltar que estes princípios são amparados pela Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana é violado quando determinado ato vem a discriminar o indivíduo, onde tal ação acaba por não reconhecer os devidos direitos daquele ser humano, ou seja, fazendo por desmerecer a sua capacidade de sujeito de direitos.

Outro princípio que deve ser observado na ação de alimentos é o princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, pois ambos possuem direitos e capacidade para pleitear os alimentos necessário para a sua subsistência.

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, nos traz a ideia de que os filhos sejam eles havidos fora do casamento ou não, ou adotados, deverão ter os mesmos direitos.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está elencado no artigo 227 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 65/2010, que diz ser dever da família, do Estado e de toda sociedade assegurar a criança e ao adolescente, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, cultura, além de protegê-los de qualquer discriminação e negligência, crueldade, violência e opressão.

A criança e ao adolescente estão garantidos os seus direitos, como por exemplo o seu sustento, a sua humana, como está elencado nos artigos 3º e 4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, fica evidente que é necessário a prestação de alimentos, pois é de suma importância para seu desenvolvimento, sendo prestados por aqueles que detém tal responsabilidade e obrigação.

O princípio da solidariedade nos tempos anterior a vigência da Constituição Federal, era tido apenas como ético por não haver respaldo jurídico, com a sua vigência o artigo 3º, I, da CF, passou a dar diretrizes as relações familiares. Da mesma forma que o Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 4º traz o princípio da solidariedade.

A solidariedade está relacionada ao cuidado, respeito e considerações recíprocas entre os familiares. Não se trata apenas de questões patrimoniais, mas também de afetividade, em que vale ressaltar, desde os tempos mais antigos, buscavam ajudar uns aos outros de acordo com a necessidade, sejam elas alimentares, vestimentas, educação, lazer, entre outros. Sendo assim, uma relação mútua de assistência entre parentes, em que a fonte da obrigação alimentar são os vínculos da parentalidade. Por esse motivo, a fixação da prestação de alimentos deve partir de uma perspectiva solidária, norteada pela cooperação, pela isonomia e consolidando a dignidade humana.

O princípio da convivência familiar norteia-se a partir da convivência, pela afinidade e afeto entre membros dessa relação, tendo como parâmetro a Constituição, com fulcro no artigo 5º, IX, cumulativamente com o artigo 1.513 do Código Civil, garantindo assim direitos, sendo este um princípio baseado na comunhão e na convivência.

Caso ocorra o divórcio, o filho menor estará amparado legalmente, no sentido a ter uma boa convivência com seus pais, sem que estes se eximam de suas responsabilidades perante aos filhos, mesmo com a separação dos pais, a criança terá assistência para que não venham a serem afetadas, por conturbações vindas da relação dos seus genitores.

O princípio da afetividade tem amparo Constitucional, este princípio encontrasse nas relações familiares, simultaneamente com outros princípios Constitucionais, como por exemplo: Da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade e limites nas relações dos cônjuges.

Portanto, podemos entender a família, como grupo vinculado por laços afetivos, com base no respeito um para com o outro, sendo este de suma importância para o bem-estar de todos que fazem parte da família.

Por fim, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade em um primeiro momento a razoabilidade requer uma harmonização entre norma e indivíduo. Este princípio faz com que cada caso seja julgado levando em consideração o que realmente acontece em cada caso concreto, analisando primeiramente a condição do indivíduo para a partir daí então poder aplicar a norma.

Deve se partir da premissa que o indivíduo está agindo de boa-fé, até que se prove o contrário. Devendo então presumir o que de fato acontece e não o extravagante.

O princípio da razoabilidade vem a atuar como instrumento determinante para que as circunstâncias sejam consideradas primeiramente dentro da normalidade. Tal princípio vem exigir uma interpretação de modo a preservar a eficácia de princípios.

2.2 Conceito de alimentos

O foco do presente estudo são os direitos alimentares, que o nosso ordenamento oferece aqueles que necessitam. De acordo com Maria Helena Diniz (2011, p. 612) alimentos são:

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível a vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação.

De acordo com a doutrina, nota-se que, alimentos são mais que o entendimento literal da palavra, ou seja, não é apenas o devido ao sustento do indivíduo. Devendo ser entendido como as verbas necessárias, não somente para o sustento, mas também como um digno suporte da condição social e moral do indivíduo.

De acordo com Paulo Lobo (2015, p. 227):

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial).

O maior objetivo jurídico deve ser o de assegurar o direito à vida, onde prevaleça a solidariedade social, entre nas relações de parentesco, inclusive de cônjuges e companheiros, para que aquele que necessidade seja amparado por

aquele que possa ajudar. Em suma, a obrigação alimentar deverá ser baseada na moral e na ética, respeitando o direito de cada indivíduo.

2.3 Natureza jurídica dos alimentos

Primeiramente é necessário esclarecer que os alimentos tratam de garantir ao indivíduo que não conseguiu sustentar a si mesmo, independente da necessidade ser vital ou social. Vale salientar também que a prisão do indivíduo que não cumpre com o pagamento dos alimentos, não possui caráter penal.

O ordenamento jurídico brasileiro traz a concepção de alimentos como o valor necessário para a manutenção do indivíduo, compreendendo verbas utilizadas para o vestuário, alimentação, educação, bem-estar e as conseqüentemente necessárias para o desenvolvimento. O que se busca é solidariedade entre os seres humanos, sendo imposta por lei para garantir os direitos de quem necessita.

O alimentando não busca aumentar seu patrimônio, mas a manutenção do patrimônio já existente, para que este não venha a diminuir ou ser prejudicado. Deve se observar o caráter ético-social da prestação de alimentos. Considerando toda a necessidade do alimentando, tal direito passou a ter força na Constituição Federal de 1988, sendo tais direitos amparados no Código Civil:

Artigo. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Artigo. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

A natureza jurídica do direito a alimentos é um direito especial com teor no patrimônio e finalidade na necessidade do indivíduo. Enquadrando-se na origem de determinada obrigação.

2.4 Espécies de alimentos

Só possuem direito a alimentos aqueles que não podem os provê para garantia de sua subsistência. O que se espera é a simples motivação do familiar em prover para o outros estes alimentos, porém caso isso não seja possível o juiz analisará as condições de ambas as partes e os fixará.

Os alimentos são classificados em civis ou naturais, quando forem destinados para manter o padrão social, com reflexos nos valores intelectuais e morais, serão alimentos civis. Caso os alimentos sejam destinados para a sobrevivência garantindo o que comer, vestir ou a moradia, estes serão alimentos naturais.

A ação de alimentos é feita pelo rito da Lei 5.478/68. Uma observação necessária, é a necessidade de prova pré-constituída caso o alimentado ingresse pelo rito especial, ou seja deverá ser comprovada anteriormente a legitimidade daquele de entrar na ação como alimentando.

Os alimentos podem ser legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios.

Para Gonçalves, (2010, p.484):

Os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco, do casamento ou do companheirismo. Os voluntários emanam de uma vontade Inter vivos, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha obrigação legal de pagar alimentos, ou em caso de morte, manifestada em testamento, em geral em forma de legados de alimentos.

Os alimentos indenizatórios surgem a partir da ação de um ato ilícito, sendo pagos como forma de indenização pelo dano ocorrido, lembrando que os alimentos indenizatórios podem ser definitivos ou provisórios. Os alimentos voluntários surgem da vontade em ofertar alimentos à uma pessoa para a subsistência. Caso os alimentos não sejam voluntários, serão gerados de forma obrigacional, ou seja, força da lei, sendo assim os alimentos serão legais ou legítimos.

Lembrando que a finalidade dos alimentos podem ser definitivos quando são permanentes, sendo fixados em sentença ou em acordo entre as partes, serão homologados judicialmente. Os alimentos provisórios serão fixados judicialmente em ação liminar, lembrando que deve haver prova pré-constituída de parentesco, casamento/união estável. Os alimentos serão provisionais se não houver prova pré-constituída da legitimidade do suposto devedor, havendo apenas uma possível comprovação de vínculo, podendo serem intentados antes ajuizamento da ação principal, meio de ação cautelar de alimentos provisionais.

E por fim os alimentos pretéritos sendo referentes ao tempo anterior a propositura da ação, os atuais, a partir do ajuizamento e os futuros a partir da sentença, sendo certo que os primeiros são afastados pelo direito brasileiro.

Vale salientar que de acordo com o artigo 1699 do Código Civil, caso o valor arbitrado pelo juiz, vier a afetar a vida de quem os paga ou então na de quem recebe,

o interessado poderá entrar com a ação necessária exoneração/redução ou majoração do encargo, para que esse valor venha a ser minorado ou majorado.

2.5 Características dos alimentos

Os alimentos são estipulados entre a necessidade do alimentado, e as condições financeiras do alimentante. Silvio Venosa, (2010, p.363), nos traz:

Embora a lei faculte ao alimentante escolher a modalidade de prestação, o juiz poderá impor a forma que melhor atender ao caso concreto, de acordo com as circunstâncias, conforme estampado no parágrafo único do mencionado art.1.701. É inócuo para o demandado alegar, em sua defesa, no pedido de alimentos, que já vem fornecendo sustento e morada ao reclamante: essa matéria deverá ser sopesada na ação, sempre podendo o necessitado pleitear judicialmente a regulamentação da prestação alimentícia.

De acordo com a citação feita acima A lição contida na doutrina tece breve comentário, que possibilita ter a noção dos desdobramentos legais processuais relativos à obrigação em prestar alimentos, remete atenção ao mencionado dispositivo contida no vigente Código Civil: Art. 1.701.

A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. Vale esclarecer, sobre quem irá recair a obrigação em prestar alimentos. Justificado então a importância de entender as características: transmissibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, imprescindibilidade e divisibilidade. Vejamos:

a) Transmissibilidade

O que deve-se entender por transmissibilidade é que os herdeiros só deverão arcar com os alimentos, caso estes possam ser pagos através da herança, os seus próprios recursos não serão utilizados para o pagamento. Conforme prevê o artigo 1.700 do Código Civil de 2002.

De acordo com o Código Civil os alimentos vencidos e vincendos, poderão ser cobrados do herdeiro, mas sempre no limite da herança, conforme prevê o artigo 1.997. Desta forma, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros daquele que devia

b) Irrenunciabilidade

O princípio da irrenunciabilidade está previsto no artigo 1.707 do Código Civil, segundo o qual poderá o credor não exercer a função de alimentando, sendo vedado a este renunciar a determinado direito e o respectivo crédito será insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

O direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco. Dispõe o artigo 1.707 do vigente Código: “Pode o credor não exercer, porém o lhe é vedado renunciar a alimentos, sendo o respectivo crédito insucessível de cessão, compensação ou penhora. (VENOSA, pág. 365, 2010).

O objetivo é claro ao se estabelecer a não possibilidade de renunciar aos alimentos, ou seja, poderá o alimentando não exigir perante a justiça os alimentos, porém este nunca poderá renunciar o direito que tem de reclamá-los. Portanto, se o fizer terá a obrigação de obedecer tal norma, fazendo tal renúncia de modo legal. Observa-se a seguinte jurisprudência.

Alimentos – Fixação – Ex-cônjuge – Renúncia expressa e recíproca na separação – Alegação de modificação de situação econômica – inadmissibilidade – autora que cedeu fonte de renda ao filho – Impossibilidade de substituição pelos alimentos – Necessidade alimentar que não pode ser aquela criada pelo próprio pretendente - Improcedência mantida – Recurso improvido (TJSP – Ap. Cível 432.440-4/8-20, 26-4-2006, 5ª Câmara de Direito Privado – rel. Dimas Carneiro)

Consolidado este entendimento, sendo tal direito ao alimento de suma importância à vida, devendo o Estado assegurar as leis, em não admitir tal renúncia de forma relativa. Não devendo ser confundida com a não postulação perante a justiça, do detentor desse direito.

c) Impenhorabilidade

A impenhorabilidade é uma outra característica dos alimentos. Como é sabido, os alimentos estão ligados a necessidade da existência do indivíduo, sendo assim são caracterizados como impenhoráveis. Caso os alimentos pudessem ser penhorados ficaria evidente a situação de risco que o alimentado enfrentaria. Lembrando que é impossibilidade de restituição do valor já pago, isso quer dizer que segundo o

ordenamento jurídico brasileiro, não é possível a repetição dos alimentos, seja esses provisórios ou definitivos.

d) Imprescindibilidade

O fundamento dessa característica está na ideia de que a qualquer instante, na vida daquele que possui o direito aos alimentos, este possa vir então a necessitar, mesmo nunca tendo pleiteado tal ação.

O direito de alimentos é imprescritível, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação. O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há anos. (GONÇALVES, pág. 503, 2010).

Caso venha ocorrer alguma mudança em relação a situação financeira do alimentante, este terá o direito de ajuizar uma ação exoneração/redução ou majoração da obrigação conforme o artigo 1.699 do atual Código Civil.

A intenção do legislador é que se modificada a situação financeira, deve ser modificado o valor das prestações, podendo até dar ensejo a extinção da obrigação alimentar.

O pagamento de prestação alimentícia deve ser periódico, pois assim se atende à necessidade de se prover a subsistência. Geralmente cuida-se de prestação mensal, mas outros períodos podem ser fixados. Porém, não se admite que um valor único seja pago. Nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. (VENOSA pág. 367, 2010).

O intuito das prestações serem periódicas, tem como objetivo proteger o alimentado, de modo a evitar que este possa vir sofrer com uma futura ausência destes alimentos, caso o fosse pagamento único poderia então acarretar uma situação de extrema necessidade do alimentando.

e) Divisibilidade

E, por fim, a última característica dos alimentos, encontra-se no artigo 1696 do CC, que afirma a obrigação recíproca dos pais de prestar alimentos. Fazendo menção ainda ao Código Civil o artigo 1697, este vem afirmar que, na falta dos ascendentes, os descendentes podem herdar a obrigação referente a prestação de alimentos.

Em suma, com a leitura dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a obrigação alimentar, observa-se então que é divisível entre os parentes, levando em consideração à capacidade econômica destes.

Observa-se posição jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA OS AVÓS PATERNOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO, DOS AVÓS MATERNOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Considerando que a obrigação de prestar alimentos é divisível e não solidária, gerando um dever subsidiário e complementar, é da parte autora a prerrogativa de escolher contra quem vai demandar, não havendo que se falar, no caso, em litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos. O pedido de fixação de alimentos não pode ser apreciado, sob pena de... (70049135890 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25/05/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2012).

Sendo assim, a obrigação alimentar não é solidária, a ação será ajuizada em face dos corresponsáveis, para que seja determinada a parcela de cada um e assim paga a dívida. O artigo 1698 do CC, faz menção obrigação alimentar dos avós aos netos, sendo possível observar o princípio da solidariedade familiar.

3 PENSÃO ALIMENTÍCIA E ALIMENTOS GRAVIDÍCOS

3.1 Definição e hipóteses de cabimento

Alimentos gravídicos são aqueles destinados a subsistência e manutenção da vida digna e saudável da mulher grávida e do feto. Assim determina taxativamente a lei número 11.804, de 05 de novembro de 2008.

Said Youssef Cahali (2012, p. 545) afirma que:

A lei 11.804/08 procura proporcionar a mulher grávida um autêntico auxílio maternidade, sob a denominação *latu sensu* dos alimentos, representado por uma contribuição proporcional ao ser imposta ao suposto pai, sob forma de participação nas despesas adicionais do período de gravidez e que sejam delas decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições prescritivas e terapêuticas indispensáveis, ajuízo do médico, além de outros que o juiz considere pertinentes.

Tal dispositivo foi editado com o fim de sanar eventuais divergências no tocante a possibilidade de reconhecimento dos alimentos durante a vida embrionária. No período anterior a edição da lei supracitada, havia muita discussão quanto à possibilidade de se impor tal prestação, visto que a lei de alimentos, em seu caráter genérico não a admitia sem a prova inequívoca do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar.

O silêncio do legislador sempre gerou controvérsias e retardou o reconhecimento dos alimentos durante a vida embrionária. A concessão se demonstrava possível através da interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico, à luz dos artigos 5º, 227º e 229º da Constituição Federal (CF), o artigo 2º do CC e o artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que já permitia a fixação de alimentos à gestante, de forma a garantir uma gravidez sadia e, por conseguinte, a vinda ao mundo de um bebê saudável.

Atualmente, essa discussão não mais se justifica, visto que a norma em debate apregoa integral proteção à mãe e ao embrião de modo a suprir a lacuna anteriormente existente no ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de acabar com os dilemas sobre a fixação dos alimentos durante a gravidez.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2013, p. 560), “apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de subsídio gestacional. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico, verdadeira função de amparo a gestante.”

A natureza dos alimentos gravídicos é *sui generis*, agregando elementos da pensão alimentícia e da responsabilidade civil. Da primeira, se apropria da primazia de tutela em relação a outras obrigações, enquanto da segunda, a novel lei se vale das regras de integral reparação patrimonial.

3.2 A Lei 11.804/08

Em 05 de Novembro de 2008 o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a lei 11.804/08, a qual disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. VENOSA (2007, p. 338), ensina que alimentos, num conceito mais amplo, possuem, na linguagem jurídica, significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos,

assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

Logo, tem-se que alimentos é a prestação fornecida a alguém que se encontra em estado de necessidade.

A lei 11.804/08, concedeu à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez, ao estabelecer no artigo 2º:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Pode-se concluir, da análise do artigo supracitado, que o genitor tem a obrigação de auxiliar a gestante durante toda a gravidez, auxiliando no pagamento das despesas do período de gravidez, além daquelas decorrentes do parto. Por oportuno, ressalta-se, que tais despesas referem-se à parte que deverá ser custeada pelo futuro pai, pois a contribuição que ocorre é recíproca, ou seja, de responsabilidade de ambos os genitores.

A lei, ainda prevê, nos artigos 6º e 7º

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

A fixação dos alimentos gravídicos, prescinde de indícios da paternidade, sendo que sua fixação irão perdurar até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e possibilidades da ré. Após o nascimento da criança, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia.

Logo, existindo relação de casamento ou união estável entre os genitores, presentes os indícios de paternidade, o que possibilita a fixação dos alimentos gravídicos.

Contudo, inexistindo relação de união estável entre os genitores, tampouco qualquer tipo de relação duradoura, há dificuldade, por parte da genitora, em comprovar a paternidade, o que impede que haja fixação de alimentos gravídicos.

Os valores dos alimentos, conforme o artigo 2º da referida lei, compreenderão aqueles suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes, estas despesas devem ser custeadas por ambos os genitores, analisando-se sempre o binômio necessidade/possibilidade. Segundo a lei em tela, os alimentos gravídicos serão fixados pelo juiz e perdurarão até o nascimento da criança, oportunidade em que os alimentos gravídicos convertem-se, automaticamente, em pensão alimentícia.

Ademais a lei inclui o artigo 7º, que dá maior celeridade processual, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, após a citação válida, para que o réu apresente resposta. Apesar da demanda ter caráter emergencial, na maioria dos casos os alimentos não são fixados sem antes haver a dilação probatória. Nesta ocasião, constata-se outro problema, que é a inconclusão da lide no tempo necessário (sem que a mãe haja dado luz à criança). Portanto, em suma, percebe-se que a aludida lei, apesar de ter seus benefícios, é bastante falha e controversa. Como se não bastasse, a lei deixa claro que serão fixados alimentos apenas quando o juiz estiver convencido da existência de indícios da paternidade. Como então comprovar a paternidade do nascituro? Obviamente que estas provas são feitas através de documentos, fotos e até depoimentos de testemunhas que saibam sobre os fatos, porém até que todo este trâmite tenha ocorrido já se passaram vários meses e, conseqüentemente, advém, durante o referido lapso temporal, o nascimento da criança, ficando inútil todo o trâmite do processo até então.

Pelo texto legal, vê-se que o legislador não apontou em que consistem tais indícios de paternidade, deixando tal missão a cargo do julgador que, no caso concreto, irá analisar e ponderar a existência ou não de tais indícios. Em outras

palavras, pode-se dizer que o legislador conferiu ao magistrado a possibilidade de uma análise subjetiva.

É indubitável que na análise desses possíveis indícios de paternidade previstos na lei, o julgador estará, em alguns casos, pisando em terreno arenoso, uma vez que o risco de erro judicial quase sempre se faz presente. Não tem sido tão simples, face ao caso concreto, a análise desses riscos:

“o risco de erro judicial, bem sopesado, deve levar em conta um juízo de proporcionalidade. Com efeito, menor será o dano ao se punir, num eventual erro, o agravado com o ônus de uma obrigação que não é sua. Por outro lado, maior será o dano se o futuro mostrar que o agravado é o pai. O indeferimento dos alimentos gravídicos, eventualmente, penalizará a mãe-agravante a suportar, sozinha, todo o período gestacional, com manifesto prejuízo não só a ela, mas também ao nascituro”. (TJRS. Agravo de instrumento 70029315488, Rel. Des. Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, j. em 31/03/2009).

De acordo com as questões já mencionadas, é visível que a Lei 11.804/08 prestigiou a gestante e o nascituro, ao dispor que a prestação de alimentos gravídicos se baseia apenas em indícios de paternidade. Desta forma, a posição processual do suposto pai, ao alegar a negativa de paternidade, fica bastante fragilizada no que se refere a produção probatória.

Nesse contexto, o artigo 10 da referida lei de alimentos gravídicos previa que em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor da ação de alimentos gravídicos responderia objetivamente pelos danos materiais e morais causados ao réu e ainda, que a indenização será liquidada nos próprios autos.

No entanto, tal artigo foi vetado nos seguintes termos: “Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação.”

Desta forma, como em regra os alimentos não são passíveis de restituição, pois visam à sobrevivência da pessoa, conforme o princípio da irrepetibilidade, aquele que pagou indevidamente a prestação não teria amparo legal.

Ocorre que mesmo com o veto do artigo que tratava da responsabilidade objetiva da autora, ainda persiste a responsabilidade subjetiva, em que há necessidade de se demonstrar a culpa do agente para a caracterização da

responsabilidade. Sendo assim, a reparação de danos fica então não albergada na lei específica, mas sim no âmbito geral dos aspectos civis.

Permanece então a regra geral da responsabilidade subjetiva do artigo 186 do Código Civil, ao qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada sua culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ou dolo (vontade deliberada de causar prejuízo) ao promover a ação.

Assim, a autora deverá ser responsabilizada subjetivamente tanto em sua conduta culposa quanto em sua conduta dolosa, pois configura abuso de direito, ou seja, é o exercício irregular de um direito, que diante do artigo 927 do Código Civil se equipara ao ato ilícito, tornando-se fundamento para a responsabilidade civil.

A comprovação dos danos materiais sofridos será feita através de demonstrativos da quantia gasta, valendo-se de descontos em folha, bloqueios judiciais, ou qualquer outro documento que ateste o quantum pago em alimentos gravídicos, sendo possível também a cumulação com pedido de indenização por danos morais, uma vez que a condenação daquele que não era pai, além gerar o encargo financeiro, acarreta grande abalo psicológico ao réu.

A jurisprudência é pacífica quanto à condenação em danos morais por ato ilícito, independentemente de o pleito ter sido exclusivamente em relação aos danos psíquicos ou cumulados com qualquer outro.

Oportuno trazer à colação os ensinamentos contidos no artigo “Alimentos gravídicos?” de autoria de Maria Berenice Dias:

apesar das imprecisões, dúvidas e equívocos, os alimentos gravídicos vêm referendar a moderna concepção das relações parentais que, cada vez com um colorido mais intenso, busca resgatar a responsabilidade paterna.

E como afirma Leandro Soares Lomeu (2008, p. 90):

vislumbra-se através da lei de alimentos gravídicos a busca incessante pela dignidade da pessoa humana, pessoa esta considerada desde a sua concepção. Alcança a nova legislação alimentícia as características atinentes a repersonalização do Direito civil, a conseqüente despatrimonialização do direito de Família e a responsabilização efetiva da parentalidade.

Parece que a lei sob comento veio reforçar a garantia do direito à vida antes mesmo do nascimento. É como afirma em seu artigo “Alimentos para a vida” a autora Maria Berenice Dias:

Enfim está garantido o direito à vida mesmo antes do nascimento. Outro não é o significado da lei 11.804 de 5/11/2008 que acaba de ser sancionada, pois assegura à mulher grávida o direito a alimentos a lhe serem alcançados por quem afirma ser o pai do seu filho. Trata-se de um avanço que a jurisprudência já vinha assegurando. A obrigação alimentar desde a concepção estava mais do que implícita no ordenamento jurídico, mas nada como a lei para vencer a injustificável resistência de alguns juízes em deferir direitos não claramente expressos.

Sabe-se, que após o nascimento fica muito mais viável, e inclusive confiável, a fixação de alimentos, que se dará após a realização do exame de paternidade ou mediante a cópia da certidão de nascimento, a qual estará disposto sobre a paternidade. Ressalta-se que a ação de alimentos gravídicos, devido a necessidade da gestante, é interposta com o pedido de antecipação de tutela. Ora, pois, parece muito mais prudente para o juiz rejeitar a tutela antecipada que postula pela fixação dos alimentos gravídicos para, posteriormente, havendo maiores indícios da paternidade, fixar o percentual suficientemente necessário, a título da prestação alimentícia, atendendo sempre o binômio necessidade/possibilidade. Após as indagações acima, conclui-se que a lei dos alimentos gravídicos não trouxe maiores benefícios para as gestantes, pois, além de encontrar a isenção do pai em reconhecer a paternidade do nascituro, as gestantes encontram ainda, a dificuldade de tramitação do feito, o que hoje em dia é de praxe em nosso Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto dos alimentos tem extrema importância como forma de garantia efetiva dos princípios da dignidade da pessoa humana, assistência familiar, entre outros, consagrados na Constituição Federal. Desta forma, é forçoso reconhecer que sua tutela deve ser especialmente estudada e garantida pelos meios judiciais.

Versando sobre o conteúdo dos alimentos gravídicos, especialmente no tocante à sua atual importância para a sociedade brasileira, o presente trabalho demonstrou que o nascituro passou a ter o direito a alimentos após o advento da Lei 11.804/08. Alimentos esses que vão atender às suas necessidades vitais, embasados pelas normas de direito constitucional de direito à vida e da dignidade da pessoa humana, mesmo antes de nascer e de ter a paternidade reconhecida através de exame de DNA.

Não resta dúvida que a lei de alimentos gravídicos tutela o direito do nascituro a alimentos. É, portanto, a prevalência do direito à vida desde a sua origem.

O direito à vida é a fonte primária de todos os demais direitos, pois estes só podem existir em função daquele. Não faria sentido algum a Constituição Federal assegurar o direito à vida se não fosse possível assegurá-la plenamente. O direito à vida, elevado à categoria de direito fundamental deve ser respeitado da forma mais ampla possível. De tal forma, para garantir o direito do nascituro à vida, exsurge o direito a alimentos, visando atender suas necessidades peculiares, possibilitando-lhe o normal desenvolvimento intra-uterino.

Os benefícios trazidos com a edição dessa lei são indiscutíveis, uma vez que proporciona a mulher uma gestação mais tranqüila no que tange ao custeio das despesas decorrentes do estado gravídico e, conseqüentemente, gerando ao filho um desenvolvimento saudável.

Portando, foi analisado que mesmo existindo dúvidas em relação ao suposto pai, o Juiz, ao convencer-se de que há possibilidade para que esse assuma a paternidade, irá fixar os alimentos, de maneira que o nascituro tenha seu desenvolvimento garantido e assegurado. Nascendo com vida o suposto pai pode realizar o exame de DNA que comprove ou não essa paternidade.

Por fim, é de se exaltar a necessária humanidade e sensibilidade para tratar de tal temática. Sem dúvida, a vida humana e as necessidades inerentes a ela são de grande relevo e consideradas como direito fundamental pelo nosso Estado, de tal sorte que tais ponderações não apenas são bem vindas, mas essenciais para a consecução dos fins sociais preconizados pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Vade Mecum. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2015.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Vade Mecum. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2015.

_____. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Vade Mecum. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2015.

_____. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Vade Mecum. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos gravídicos?** Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 12/04/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos para a vida**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 12/04/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.5: Direito de Família**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Rosenvald, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Nelson Rosenvald. **Famílias** – 6 ed. – Rio de Janeiro: Juspodivm, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 9ª edição, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.6 Direito de família, 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Os alimentos nas famílias reconstituídas**. In O Novo Código Civil: Questões Controvertidas. Coordenação Mario Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves. Série Grandes Temas de Direito Privado - Vol I. 1ª edição São Paulo: Método, 2003, p. 11-44.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos gravídicos: aspectos da Lei nº 11.804/2008**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v.5, n.27, p.90, Nov./dez. 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

STOLZE, Pablo; Rodolfo Pamplona. **Direito de Família**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016).

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Método 2015.

VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito civil: **Direito de Família**. Vol.6 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Direito de Família. vol. 3, 9ª ed. São Paulo, Atlas, 2009.